



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

PR-RO-00001776/2019

Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.

RECOMENDAÇÃO 01/2019 PR/RO/1º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja

¹ A presente Recomendação, em grande parte, apresenta fundamentos retirados da Recomendação Ministerial 033/2014-5ªPJC, do Ministério Público de Goiás.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

defesa lhe cabe promover.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direito fundamental. (STJ - RMS 32.740/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011).

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção.

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (artigo 5º., inciso XXXIII, da Constituição Federal), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros) constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo na tomada de decisões que os afeta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da *res pública*.

CONSIDERANDO que “todos têm direito a receber dos órgãos e entidades públicas informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (artigo 5º., inciso XXXIII, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários *a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º., incisos X e XXXIII*” (artigo 37, §3º., incisos I e II, CF/88).

CONSIDERANDO que “*Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*” (artigo 216, §2º., da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que “*Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas.*” (artigo 4º. da Lei 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).

CONSIDERANDO que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública (artigo 1º, inciso III, da Lei 9.265/96).

CONSIDERANDO que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pela Administração Pública e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam.

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à Corrupção, dispostos na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei 10.520/02 (Pregão), no Decreto-lei 2.848/40 (Código Penal) e na Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais).

CONSIDERANDO que o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA possibilita a qualquer cidadão o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que a criação e regular funcionamento do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA significa dificultar a malversação de recursos públicos por parte de ordenadores de despesas que, eventual excepcionalmente, não estejam comprometidos com a causa pública e o fortalecimento da cidadania.

CONSIDERANDO que “*O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido* pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela *legitimidade*”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Arts. 48 a 59. *In* Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 395).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 48, porém em seu parágrafo único, também da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

CONSIDERANDO que o artigo 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

LEI 12.527/2011 – TRANSPARÊNCIA E ACESSO A INFORMAÇÃO.

CONSIDERANDO que “*Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes*”. (COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras. 2006, p. 635).

CONSIDERANDO o contido no artigo 5º., XXXIII da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

prazo de lei.

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª. Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social – CONSOCIAL, segundo o qual “*a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública*”.

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º).

CONSIDERANDO a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012.

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei 12.527/2011 impõe como **dever dos órgãos e das entidades públicas** promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo: “I - *registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público*; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

obras de *órgãos e entidades*; e *VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade*” (§ 1º).

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação, os órgãos e **entidades públicas** deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet –, atendendo aos seguintes requisitos: “*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008 (§§2º e 3º do art. 8º da LAI).*”

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender ao público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 20 dias, e a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 73, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “*As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

(*Código Penal*); a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992; e *demais normas da legislação pertinente*”.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 32, § 2º, “*Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n. 10.079, de 10 de abril de 1950, e n. 8.429, de 2 de junho de 1992*”.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, configura “*ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*”.

CONSIDERANDO que “*O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protelá-los, ou o que é pior, não os praticar, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se*”. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188-189).

CONSIDERANDO que o poderosíssimo instrumento que é a rede mundial de computadores (Internet) pode e deve ser usado, também, para garantir a publicidade, a transparência, e o controle social sobre os gastos públicos.

CONSIDERANDO a decisão no Acórdão 1877/2018 – TCU-Plenário, de que todos os Conselhos Federais e Regionais devem cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

RECOMENDA

ao **Excelentíssimo Presidente do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA – CAU** - a fim de que no futuro não alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos praticados (omitidos), que:

I. QUANTO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:

1.1. DISPONIBILIZE no “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”, os seguintes *links*:

1.1.1. dados institucionais relativos às receitas arrecadadas e às despesas pagas, a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência;

1.1.2. despesas com todos os servidores ativos e inativos, repasses aos fundos ou institutos previdenciários, custo com diárias, jetons e cartões corporativos, tabela de motivo para estas despesas e comprovação da sua efetivação, comprometimento com a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e publicação da despesa líquida com pessoal em cada bimestre, gastos mensais com investimento e custeio, convênios firmados, relação dos nomes de servidores da instituição de provimento efetivo, de servidores com funções gratificadas ou comissionadas, servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, indicando a origem, número de estagiários obrigatórios e não-obrigatórios, além de contemplar necessariamente outras informações, abaixo especificadas;

2. PROCEDA a **imediate divulgação** das informações e cópia integral da presente RECOMENDAÇÃO na respectiva página do portal transparência do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia** - a partir do término do prazo estabelecido (**noventa dias**), contados da data de recebimento;

3. PROVIDENCIE a divulgação na página do “Portal Transparência” do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia** de todas as **informações sobre a execução orçamentaria e financeira**, licitações, contratos, convênios, despesas com passagens e diárias, gestão de **pessoal do Conselho de Arquitetura e Urbanismo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

de *Rondônia* -, dentre outros assuntos abaixo especificados;

4. DILIGENCIE a periódica **atualização do portal transparência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia**, disponibilizando, a qualquer pessoa física (cidadão) ou jurídica, o **acesso** às seguintes informações:

4.a) despesas, no momento de sua realização, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

4.b) receitas, que disponibilizem o lançamento e o recebimento de toda a receita;

4.c. Quanto à Receita, os valores de todas as receitas **do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia**, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- ▶ previsão de receita;
- ▶ lançamento, quando for o caso;
- ▶ arrecadação;

5. PUBLIQUE as **perguntas e respostas mais frequentes formuladas pelo cidadão**, a fim de sanar dúvidas, assegurar o desenvolvimento da cidadania fiscal, bem como economizar o tempo e recursos **do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia**;

II. DIÁRIAS E JETONS PAGOS AOS AGENTES PÚBLICOS:

1. PUBLIQUE, em tempo real, no portal transparência, as **despesas efetivadas com diárias, jetons e ajudas de custo pagas** aos agentes públicos **do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia** para despesas de deslocamento de viagens, estada, alimentação, com as seguintes informações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

▶ nome completo do agente público, com o respectivo número de identificação;

▶ cargo/função do agente público, com a identificação da categoria;

▶ data inicial e final (período);

▶ quantidade de diárias;

▶ valor unitário das diárias, com a respectiva identificação da legislação regulamentadora;

▶ relatório objetivo e analítico com a exposição dos motivos (justificativas) da concessão de diária;

▶ destino da viagem;

▶ meio de transporte;

▶ valor do transporte;

▶ valor total (viagem e diárias);

2. PROMOVA a PUBLICAÇÃO, integral e digitalizada, no portal transparência, da legislação que regulamenta a concessão de diárias e jetons aos agentes públicos *do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia*, com as respectivas atualizações e alterações;

III. RECURSOS HUMANOS

1. **PROCEDA** a publicação, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os servidores ativos (quadro dos servidores efetivo), *do Conselho Arquitetura e Urbanismo de Rondônia*, da seguinte forma:

▶ nome completo do agente público;

▶ número de identificação (matrícula);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

- ▶ o cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ função, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ data da admissão/ingresso e a espécie de contratação (concurso público ou teste seletivo);
- ▶ tipo de vínculo;
- ▶ carga horária;
- ▶ lotação;
- ▶ local de exercício ou atividade;

2. PUBLIQUE, em tempo real, no portal transparência, a relação de **todos os servidores inativos** (aposentados/pensionista) *do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia*, da seguinte forma:

- ▶ nome completo do agente público;
- ▶ número de identificação (matrícula);
- ▶ cargo;
- ▶ data de admissão/ingresso no quadro de inativos;
- ▶ regime de aposentadoria;

3. PROCEDA à PUBLICAÇÃO, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados (cargo em comissão) *do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia*, da seguinte forma:

- ▶ nome completo do agente público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

▶ data de nomeação/admissão, com a respectiva publicação integral do ato normativo da nomeação;

▶ data de exoneração, com a respectiva publicação do ato normativo de exoneração (quando for o caso);

▶ cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);

▶ vínculo;

▶ carga horária;

▶ lotação;

▶ localidade em que desenvolve a atividade;

▶ atribuições (direção, chefia e assessoria), com a respectiva publicação da lei (ou ato normativo) que regulamenta a criação e atribui a competência do cargo em comissão (legislação);

4. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os estagiários *do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia*, informando:

▶ nome completo do estagiário;

▶ data da admissão;

▶ curso/graduação;

▶ lotação/setor;

▶ função;

▶ carga horária;

▶ localidade em que desenvolve atividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

- ▶ número do respectivo contrato de estágio;

5. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, em formato de planilha/tabela, da remuneração e dos benefícios concedidos aos agentes públicos pertencentes ao *Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia*, da seguinte forma:

- ▶ cargo público e a categoria, com a respectiva identificação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ espécie do benefício (indenização, gratificação, adicional, horas extras, aviso prévio, entre outros);
- ▶ quantidade de benefícios;
- ▶ valor unitário de cada benefício;
- ▶ valor total;

6. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, do RELATÓRIO DE CONTROLE DE DESPESA COM PESSOAL, em formato de planilha/tabela, a qual deverá conter a despesa total com pessoal (ativo, inativo, pensionistas, cargos, funções), com quaisquer espécies remuneratórias (vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades previdenciárias), de forma individualizada e específica com a exposição detalhada e analítica.

7. IMPLANTE os programas/sistemas eletrônicos de CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS *através* do controle de PONTO BIOMÉTRICO, com a respectiva identificação das digitais, com o fito de controlar a efetiva prestação de serviços.

Para tanto, os registros de controle de frequência deverão ser diários e armazenados sob a responsabilidade do controlador interno do *Conselho de Arquitetura*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

e *Urbanismo de Rondônia*.

IV. CONCURSO PÚBLICO E TESTE SELETIVO:

1. **PROCEDA** a publicação, em tempo real, no portal transparência, de *todos* os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados pelo *Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia*, disponíveis para qualquer usuário, com os seguintes dados:

- ▶ cópia do edital de abertura do concurso público ou do teste seletivo, com os respectivos anexos;
- ▶ modelo de interposição de recurso;
- ▶ cópia do edital de homologação de inscritos;
- ▶ cópia do caderno de provas;
- ▶ gabarito preliminar e gabarito definitivo (após o recurso);
- ▶ cópia do edital do resultado do recurso;
- ▶ cópia do edital com o resultado final;
- ▶ outros documentos pertinentes;

IV. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

1. **OBSERVE** os princípios da legalidade, da isonomia (igualdade), da impessoalidade, da moralidade (proibição administrativa), da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da publicidade (transparência), da celeridade, e da competição;

2. **PUBLIQUE**, em tempo real, no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, os EXTRATOS/RESUMOS de *todos* os PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (LEGAL/OBRIGATÓRIO, DISPENSÁVEL, DISPENSADO E INEXIGÍVEL), realizados pelo *Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia* em formato de planilha/tabela e ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

cronológica, informando o seguinte:

- ▶ número do Processo Licitatório e o exercício financeiro;
- ▶ modalidade da Licitação;
- ▶ objeto da Licitação, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada dos objetos correspondentes;
- ▶ espécie da Licitação;
- ▶ fundamento legal (legislação);
- ▶ vigência (período da licitação);
- ▶ valor da Licitação;
- ▶ contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ);

3. **PUBLIQUE**, em tempo real, no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, a relação de todas as aquisições/compras de produtos ou prestações de serviços contratadas pelo *Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia* por meio de procedimento licitatório (legal/obrigatório, dispensado, dispensável e inexigível), sob qualquer tipo e modalidade, em formato de planilha e em ordem cronológica, com os seguintes dados:

- ▶ procedimento licitatório e a modalidade;
- ▶ procedimento da despesa (valor empenhado, liquidado, pago, e restos a pagar);
- ▶ exposição do objeto, com a respectiva identificação e a descrição do produto/mercadoria adquirida/fornecida ou do serviço prestado;
- ▶ quantidade (unidade ou lote), com especificações;
- ▶ preço unitário e preço global;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

- ▶ identificação do fornecedor/vendedor), com o número de identificação da Receita Federal (CPF ou CNPJ);
- ▶ valor total da operação, aglutinados por itens, conforme disposto no art. 16, “*caput*”, Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos);

V. FORMA DE PRESTAR INFORMAÇÕES

1. que as informações publicadas no sítio eletrônico (Portal Transparência) do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA - CAU SEJAM** divulgadas de forma extensiva e decodificada, com utilização de *linguagem* simples e objetiva, de recursos de navegação intuitiva a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou de conhecimentos específicos de informática, ao mesmo tempo em que *todo conteúdo* técnico deverá ser precedido de texto introdutório e acompanhado de notas explicativas, sendo que caso de *erro* de digitação, de omissões ou de dificuldade de *acesso* ao Portal Transparência, o *Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia* deverá, imediatamente, providenciar a correção das irregularidades e a respectiva e correta publicação das informações, **SEMPRE** em tempo real;

2. as publicações no Portal Transparência do *Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia* deverão permanecer de forma definitiva e serem constantemente atualizadas, observando que as mesmas não substituirão os documentos originais, que deverão ser arquivados, em especial para efeito de eficácia jurídica, posto que poderão ser utilizadas por qualquer pessoa física (cidadão) ou jurídica (Ministério Público, Tribunais de Contas, Entidades e Associações, outras), como meio de prova, para o *fim* de comprovar a veracidade dos fatos.

Ressalto que a presente **RECOMENDAÇÃO** engloba informações básicas, razão pela qual não ter caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das atividades, em consonância com os princípios da Administração Pública, da transparência pública, do acesso à informação, e do controle social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

FIXO o prazo de **90 (noventa) dias** para que seja informado e comprovado junto a este órgão ministerial - o acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se aos autos (Procedimento Preparatório 1.31.000.002652/2018-94) cópia da documentação pertinente.

Em caso de inércia por parte do *Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia*, serão adotadas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, visando a responsabilizar a Autoridade destinatária, garantindo a proteção do patrimônio público e social, a transparência pública e a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador da República
Representante da 1ª CCR